Excelentíssimo Senhor

Leandro José da Silva Santos - PSDB

Presidente da Câmara Municipal de Parelhas

REQUERIMENTO N. º 170/2025

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR REALOCAÇÕES ENTRE FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIAS.

EXMº. SR. PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS –RN.

Requeiro na forma requerimento depois de ouvido o plenário e este aprovado, que seja enviado oficio e copia deste requerimento, ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, **Sr. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA,** com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federativa do Brasil de 1988, combinado com o previsto na Lei Federal nº 12.527/2011, e com art. 64, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 198, Parágrafo Único do Regimento Interno, **no Tema de Repercussão Geral nº 832 do STF - Supremo Tribunal Federal**, requerer o que segue:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, assegura no seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todo cidadão tem direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade da autoridade que lhe negar acesso;

> ***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";***

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu artigo 5º, § 1º, estabelece que a administração pública tem o dever de fornecer informações relacionadas a atos administrativos, orçamentários e financeiros de interesse público.

> ***"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.***

CONSIDERANDO que **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),** em seus artigos 9º e 48, inciso I, reforça o princípio da **transparência** nos atos da administração pública, determinando a ampla **publicação e disponibilização de informações sobre a execução orçamentária**.

> ***"Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal: "Art. 9º O Poder Executivo apresentará, no final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações sobre a arrecadação de tributos e a aplicação dos recursos."***
>
> ***Art. 48. Os órgãos e entidades do Poder Público devem garantir a transparência da gestão fiscal, por meio da publicação dos orçamentos e da execução orçamentária e financeira, disponibilizando, inclusive, os relatórios de gestão fiscal, no Portal da Transparência".***
>
> ***§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [....]"***

CONSIDERANDO que A **Lei Orgânica Municipal**, SEÇÃO I - Das Atribuições do Prefeito**,** Art. *64, determina que*:

> ***"SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO***
>
> ***Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito;***
>
> ***XVII – Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados".***

CONSIDERANDO que o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Parelhas no CAPITULO II – DAS INFORMAÇÔES, Art. 198, Parágrafo Único, *determina que*:

> ***"CAPITULO - II DAS INFORMAÇÕES***

Art. 198 – Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

Parágrafo Único – As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito as normas expostas em capitulo próprio".

CONSIDERANDO- Que o Projeto de Lei nº 013/2025 Autoriza remanejamento orçamentário amplo por decreto, sem controle efetivo do Legislativo;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 013/2025 permite efeitos retroativos, o que é inconstitucional;

CONSIDERANDO que o município está em desacordo com a LRF, tendo ultrapassado o limite de despesa com pessoal acima do limite prudencial com referência aos gastos com pessoal.

VIMOS REQUERER:

1. A suspensão da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 013/2025 até que o Poder Executivo Municipal após a apresentação de RGF atualizado, supressão da retroatividade e detalhamento técnico das fontes/origens impactadas.

J U S T I F I C A Ç A T I V A

O projeto pretende autorizar o Poder Executivo a efetuar realocações entre fontes e destinações de recursos orçamentários com efeitos retroativos a agosto de 2025, o que afronta diretamente os princípios da legalidade, da anualidade e da reserva legal orçamentária, previstos nos arts. 37, 165, §5º, e 167, V da Constituição Federal.

A legislação orçamentária brasileira exige que toda despesa pública seja previamente autorizada em lei, sendo vedada a execução de despesas antes da respectiva aprovação legal. A tentativa de legalizar uma despesa retroativamente viola o art. 167, V da Constituição, que proíbe a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.239/2011 - Plenário) afirma que não se pode reconhecer, nem mesmo por lei, despesa executada à margem da autorização orçamentária. O Supremo Tribunal Federal (RE 195056/DF) também possui jurisprudência consolidada no sentido de que a lei orçamentária não pode retroagir para legitimar atos administrativos já praticados sem respaldo legal.

Dessa forma, requer-se que o dispositivo que trata da retroatividade seja rejeitado, e que o projeto só tramite se adequadamente reformulado, respeitando os princípios constitucionais e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.

ROGÉRIA LAYANNE CALDAS DANTAS
VEREADORA DO PT

WELLINGTON ARAUJO SILVA
VEREADOR DO MDB